



Processo Autónomo de Multa n.º 1/2018

Responsável: -José Aurélio Dias de Almeida (enquanto Presidente do Conselho Executivo da Escola Básica Integrada dos Biscoitos).

Sentença n.º 2/2018

Relatório

No presente processo é demandado José Aurélio Dias de Almeida na qualidade de Presidente do Conselho Executivo da Escola Básica Integrada dos Biscoitos.

Em causa está a imputação a este responsável de uma infração ao disposto no artigo 66º n.º 1 al.ª c) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas –Lei n.º 98/97 de 26/08 (doravante LOPTC), materializada na falta injustificada de prestação da informação pedida e da remessa de documentos solicitados e do conseqüente sancionamento.

O responsável, regularmente notificado para exercer o contraditório, nada disse.

O tribunal é material e territorialmente competente.

O processo é o que está legal e regulamentarmente previsto.

Não existem exceções, nulidades ou questões prévias a apreciar.

Fundamentação

I- Os factos:

O Tribunal julga provados os seguintes factos: -----

1. O demandado José Aurélio Dias de Almeida era/é, no ano letivo 2017/2018, Presidente do Conselho Executivo da Escola Básica Integrada dos Biscoitos (EBIB).
2. Competia-lhe, por isso, representar aquela unidade orgânica [artigo 69.º, n.º 1, alínea a) do regime de criação, autonomia e gestão das unidades do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2013/A, de 30 de agosto].
3. Nesta qualidade, cabia-lhe prestar a colaboração devida ao Tribunal de Contas, designadamente, dar a informação pedida e promover a remessa dos elementos solicitados.
4. Em 18-12-2017 foi remetido ao Tribunal de Contas-Secção Regional do Açores o relatório da auditoria realizada à Escola Básica Integrada dos Biscoitos (EBIB), pela Inspeção Regional da Administração Pública (IRAP).
5. Na sequência da análise efetuada, por despacho do Juiz Conselheiro nesta Secção do Tribunal de Contas, de 16-01-2018, o Presidente do Conselho Executivo da EBIB foi notificado, em 17-01-2018, para, no prazo de 10 dias, informar o Tribunal sobre as medidas de controlo tomadas em acatamento da 17.ª proposta formulada pela IRAP, bem como, para proceder à remessa da listagem dos contratos de aquisição de bens e serviços celebrados, em 2017, na sequência de ajuste direto, cujo preço contratual seja superior a 15 000,00 euros (acompanhada dos comprovativos da publicitação no portal da Internet dedicado aos contratos públicos).
6. Em 30-01-2018, o Presidente do Conselho Administrativo da EBIB, José Aurélio Dias de Almeida, informou, por mensagem de correio eletrónico, que se encontrava «a preparar a respetiva resposta».
7. Não tendo, no entretanto, sido recebida resposta, por despacho do Juiz Conselheiro desta Secção Regional, de 13-04-2018, o Presidente do Conselho Executivo da EBIB foi novamente

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

notificado, em 17-04-2018, para, no prazo de cinco dias, prestar os esclarecimentos solicitados e remeter os elementos em falta, com a advertência de que a falta injustificada de prestação de informações pedidas ou de remessa de documentos solicitados é suscetível de constituir infração punível com multa, nos termos do artigo 66.º, n.ºs 1, alínea c) e 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas - LOPTC).

8. Até à data, não foi obtida resposta ao solicitado, nem apresentada justificação.
9. O demandado consciente do dever funcional de cumprir com as solicitações do Tribunal, omitiu livremente a obrigação de dar a informação e de remeter a listagem e comprovativos referidos ciente de que essa sua conduta era/é ilícita e, conseqüentemente, punível.
10. É professor do ensino básico, auferindo pelo menos a remuneração correspondente.
11. Não consta que tenha sido sancionado, por este Tribunal, pelo cometimento de idêntica infração.

Não há outros factos que o Tribunal tenha de julgar provados ou não provados.

Os factos provados nos pontos 1 e 4 a 7 foram assim considerados porque estão documentados no processo, através do Relatório final da auditoria da IRAP (fls. 4 a 56), das informações n.º 133-2018/DAT-UATI (fls. 1 e 2), n.º 8/2018 (fls. 58 a 61) e n.º 86/2018 (fls. 65), dos ofícios a solicitar a informação e a remessa dos elementos (fls. 63 e 66).

Os factos provados nos pontos 2 e 3 resultam de disposições legais.

O facto provado no ponto 8 foi assim considerado porque ao Tribunal não chegou a informação e elementos solicitados nem foi aqui apresentada qualquer justificação.

O facto provado no ponto 9 foi assim considerado por aplicação das regras da experiência e, especificamente, em face da advertência expressa da ilicitude e da punibilidade constante do ofício de fls. 66 (ponto 7 dos factos provados).

O facto provado no ponto 10 foi assim considerado por constar dos autos informação que o avaliza, concretamente o Relatório da IRAP

O facto provado no ponto 11 foi assim considerado por não constar do processo informação diversa.

II- O direito:

A falta injustificada de prestação de informações pedidas ou de remessa de documentos solicitados constitui infração punida com multa, com a moldura de 5UCs a 40UCs

Estatui o artigo 66.º, no n.º 1 alínea c) da LOPTC que o Tribunal pode aplicar multas: “c) *«falta injustificada de prestação de informação pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações».*

Dos factos provados resulta que o demandado, José Aurélio Dias de Almeida, enquanto Presidente do Conselho Executivo da EBIB, -como tal responsável, funcionalmente, por prestar a informação e remeter os elementos solicitados- apesar de notificado, através dos ofícios n.os 70-UAT I, de 17-01-2018, e 521-UAT I, de 17-04-2018, para, no prazo neles fixado, informar o Tribunal sobre as medidas de controlo tomadas em acatamento da 17.ª proposta formulada pela IRAP, bem como, para proceder à remessa da listagem dos contratos de aquisição de bens e serviços celebrados, em 2017, na sequência de ajuste direto, cujo preço contratual seja superior a 15 000,00 euros (acompanhada dos comprovativos da publicitação no portal da Internet dedicado aos contratos públicos), não prestou a informação pedida nem remeteu os elementos solicitados pelo Tribunal de Contas, nem apresentou qualquer justificação.

E no seu n.º 2 que as multas *«têm como limite mínimo o montante que corresponde a 5 UC e como limite máximo o correspondente a 40 UC».*

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

Estatui o artigo 67.º, n.º 2 que: «O Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal».

Trata-se de uma infração ao dever legal de prestar ao Tribunal as informações e remeter os elementos que este solicitar no âmbito de um processo, infração, portanto de natureza processual –como aliás, o Tribunal Constitucional ainda recentemente decidiu-, em razão da sua instrumentalidade relativamente ao processo principal: no caso, o Tribunal quer verificar se foi acatada a recomendação (17ª proposta) formulada no Relatório da IRAP. O incumprimento desse dever funcional dificulta ou pode até inviabilizar a atividade própria do Tribunal.

Questões a decidir

O Tribunal tem de apreciar e decidir se a factualidade provada, cometida pelo responsável aqui demandado integra a infração imputada e se deve ser sancionada e, assim sendo, determinar a medida da multa.

A conclusão que se extrai é que os factos provados preenchem os elementos constitutivos daquela infração processual.

Objetivamente, o demandado não cumpriu com as concretas solicitações do tribunal, tendo omitido o dever funcional de prestar as informações pedidas e de remeter os elementos solicitados.

Subjetivamente, ademais da obrigação funcional de conhecer o dever de colaboração com o tribunal, no caso até foi expressamente advertido da sua existência legal, respetivo conteúdo e das consequências em que incorreria se não prestasse as informações pedidas e não remetesse as listagens solicitadas.

E que agiu com culpa dolosa, pelo menos com dolo eventual. Ciente como estava da tipicidade e da ilicitude (em face da advertência que lhe foi feita), no mínimo conformou-se em cometer (comissão por omissão) a infração e que esta era punida com multa.

Na medida da culpa pondera-se que o demandado, que num primeiro momento até disse que iria cumprir com a solicitação do Tribunal, não colaborou com o Tribunal e nem tampouco apresentou qualquer justificação e nem mesmo depois de instaurado o presente processo, no qual até nem sequer alegou.

Demonstra o demandado, deste modo, censurável resistência em colaborar com o Tribunal, o que não pode deixar de ser ponderado na graduação da medida da multa.

Graduação na qual se ponderam também os demais elementos enunciados no art.º 67º n.º 2 da LOPTC e em conformidade com o que resulta dos factos provados.

E nessa ponderação o Tribunal considera que a multa deve graduar-se em medida ligeiramente acima do mínimo da respetiva moldura legal.

O Tribunal salienta que o pagamento da multa é da responsabilidade pessoal do agente da infração.

Decisão

Pelo exposto, o Tribunal decide:

- julgar provado** que o responsável aqui demandado José Aurélio Dias de Almeida cometeu, enquanto Presidente do Conselho Executivo da Escola Básica Integrada dos Biscoitos, a infração prevista no artigo 66º n.º 1 alínea c) da LOPTC;
- condena-lo, por isso, na multa que se fixa em 8UCs.
- condena-lo ainda nos emolumentos (fixados de acordo com o disposto no artigo 14º n.º 1 do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).



TRIBUNAL DE
CONTAS

SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

*

Notifique-se o demandado.
Notifique-se o Ministério Público.
Registe-se e publicite-se.

PDL, 5.09.2018

O Juiz Conselheiro

Nuno A. Gonçalves